



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.269 - GO (2014/0196435-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 418 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido caráter infringente.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.
4. Inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula n. 418 do STJ, na medida em que os embargos de declaração opostos não modificaram ou integraram as razões da decisão atacada. Excesso de formalismo que não pode prevalecer em detrimento de princípios constitucionais.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe em negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196435-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 561.269 / GO** **EDcl no**

Números Origem: 1464061320138090000 200101813206 200702289374 201391464060 201401964350
2289371320078090051 8962007

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.269 - GO (2014/0196435-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática da minha relatoria que deu provimento ao agravo regimental interposto por BANCO ALVORADA S.A. para dar provimento ao seu agravo em recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do agravo regimental lá interposto, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA Nº 418 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 2.969).

O embargante busca a reforma da decisão sustentando, além de omissão em relação aos arts. 458, II e III, e 459, ambos do CPC; afronta ao art. 5º, XXXV, da CF; e, que deve ser aplicada a Súmula nº 418 do STJ também nas instâncias ordinárias.

Pleiteia a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 2.992-3.000).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.269 - GO (2014/0196435-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**
ADVOGADO : **EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO ALVORADA S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM**
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 418 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido caráter infringente.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.
4. Inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula n. 418 do STJ, na medida em que os embargos de declaração opostos não modificaram ou integraram as razões da decisão atacada. Excesso de formalismo que não pode prevalecer em detrimento de princípios constitucionais.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.269 - GO (2014/0196435-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**
ADVOGADO : **EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO ALVORADA S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM**
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, observa-se que os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão e obscuridade, que não ocorreram, pretendem, no fundo, o reexame do julgado monocrático, razão pela qual devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, vejam-se precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 558 DO CPC. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(EDcl no AREsp 442.804/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 13/10/2014)

Dessa forma, passa-se à análise da matéria.

Inicialmente, alega o agravante ONOGÁS S.A. ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Nesse contexto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, inviável o exame de mencionada violação.

Acerca da matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não cabe ao STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

3. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535 inciso I do CPC.

4. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 169.930/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014 - sem destaques no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(EDcl no AREsp 550.307/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 11/11/2014 - sem destaque no original)

De outra parte, no tocante a alegada omissão em relação aos arts. 458, II e III, e 459, ambos do CPC, verifica-se que ocorreu a preclusão consumativa, sendo vedada a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

PROTESTO. DÍVIDA EXISTENTE. RESPONSABILIDADE PELA BAIXA APÓS O PAGAMENTO. CREDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

2. A tese da ausência de disponibilização da carta de anuência para a baixa no protesto não comporta análise, porquanto configurada a preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1432350/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravo previsto no art. 544 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial, razão pela qual os embargos de declaração, quando não acolhidos, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. É inadmissível, em sede de agravo regimental, a adição de teses não expostas no agravo em recurso especial, por importar em inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 529.906/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 9/10/2014 -sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC DESINFLUENTE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA.

1.- É vedado, em sede de Agravo Regimental, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial.

[...]

9.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 508.049/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 26/8/2014 - sem destaque no original)

Já em relação à aplicabilidade da Súmula nº 418 do STJ nas instâncias ordinárias, *in casu*, o Tribunal de origem julgou o recurso de agravo regimental interposto intempestivo, porque apresentado antes do julgamento dos embargos de declaração e que ao cabo não foi ratificado.

O assunto é tormentoso!

Apesar de posições divergentes no sentido de se aplicar também à apelação o disposto na Súmula nº 418 desta Corte, de forma analógica, entendo, s.m.j., que ela não deve incidir quer aqui, quer nas instâncias de origem, por analogia.

Quanto a esta última, penso necessário se separar o joio do trigo!

Estender o alcance da Súmula nº 418 aos recursos dirigidos às instâncias ordinárias seria uma penalização à parte diligente, impondo-lhe uma analogia *in malam partem* na seara processual, notadamente quando a norma integrativa (que, aliás, não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força de lei) é restritiva de direito, o que não se pode admitir, com todo o respeito de posições em sentido contrário.

Acrescente-se, ademais, que a decisão recorrida nem sequer foi modificada por ocasião da oposição dos embargos de declaração, tornando despicienda a ratificação da apelação manejada.

Outra seria a solução caso os embargos de declaração opostos fossem acolhidos com alteração substancial do conteúdo do julgado. Nesse caso sim, necessário o aditamento da apelação apresentada.

Insta salientar que o interesse recursal, na hipótese, nasceu com a publicação da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o agravo de instrumento interposto pelo Banco Alvorada S.A., aqui embargado (e-STJ, fls. 2.423-2.453), não se podendo exigir dele - que se deu por esclarecido e prontamente manejou seu inconformismo - que aguardasse os esclarecimentos suscitados pela parte adversa, a aqui embargante.

Condicionar o direito constitucional de recurso à estratégia adotada pela parte contrária não pode ser prestigiado.

Penso também, s.m.j., que a incidência da mencionada Súmula nº 418 nem mesmo deve prevalecer em relação à aplicação em sua forma pura, ou seja, aqui nesta Corte.

Há que se salientar que o tema é tão controvertido que, no julgamento da questão de ordem suscitada pelo eminente relator Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, no REsp nº 1.129.215/DF, julgamento este que se iniciou aos 17/9/2014 e ainda não se findou, a Corte Especial deste Tribunal está se posicionando, por maioria, no sentido de entender ser inviável impor ao litigante que interpôs a peça recursal, na pendência de embargos de declaração, o ônus da ratificação deste seu recurso após a publicação do acórdão dos embargos, mesmo que seja mantida integralmente a decisão que o originou.

Acompanhando o Ministro Relator no sentido de se entender pela tempestividade do recurso interposto sem posterior retificação, votaram os Ministros GILSON DIPP, FELIX FISCHER, BENEDITO GONÇALVES, HERMAN BENJAMIN E JORGE MUSSI.

Por outro lado, os Ministros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, MAURO CAMPBELL MARQUES e HUMBERTO MARTINS votaram no sentido do não acolhimento da mencionada questão de ordem, ou seja, pela manutenção da Súmula nº 418 desta Corte.

Como bem pontuou o eminente relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO em seu voto, ainda não publicado, *a admissibilidade recursal não pode ser objeto de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insegurança e surpresa às partes, não podendo exigir comportamento que não seja razoável e, pior, sem previsão legal específica, com objetivo de trazer obstáculo à efetividade da prestação jurisdicional".

Aqui, devemos lembrar da lição do ilustre professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA para quem:

negar conhecimento a recurso é atitude correta - e atualmente recomendável - toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Não devem os tribunais, contudo, exagerar na dose; por exemplo, arvorando em motivos de não conhecimento, circunstâncias de que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando sem razão consistente exigências por ele feitas, ou apressando-se a interpretar em desfavor do recorrente dúvidas suscetíveis de suprimimento **(Restrições Ilegítimas ao Conhecimento dos Recursos in Temas de Direito Processual, São Paulo: Saraiva. 9ª série, 2007, p. 270).**

Há que se afastar o excesso de formalismo em prol da justiça social fazendo com que prevaleçam os princípios processuais da celeridade, duração razoável do processo, publicidade, efetividade, devido processo legal, ampla defesa, instrumentalidade das formas, etc.

Aliás, esse excesso de formalismo utilizado como forma de reduzir recursos pode acabar por produzir efeitos contrários, uma vez que barrar o processamento deles em sua admissibilidade pode ocasionar, no futuro, o ingresso de eventuais ações rescisórias.

Sabe-se que o direito não socorre aos que dormem; porém, deve acudir aqueles que estão bem acordados (HC 101.132, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012).

Como bem pontuado pelo ilustre Professor CANDIDO RANGEL DINAMARCO, em relação a esse excesso de formalismo que ignora a boa-fé que se exige de todas as partes envolvidas no processo, *a supervalorização do procedimento, à moda tradicional e sem destaques para a relação jurídica processual e para o contraditório, constitui postura metodológica favorável a essa cegueira ética que não condiz com as fecundas descobertas da ciência processual nas últimas décadas* (*A Instrumentalidade do Processo: São Paulo: Malheiros. 14ª ed., 2009, p. 267*).

Em seu voto, o eminente Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, ao ponderar que, *diante da ausência de determinação legal, não há que se falar em inadmissibilidade do recurso específico já interposto caso não seja ratificado posteriormente após o julgamento dos embargos de declaração*, seguiu os ensinamentos de BERNARDO PIMENTEL no sentido de que *além de draconiana, a inadmissibilidade de recurso prematuro também é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal à Luz do Código nacional (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 104).

Assim, a meu sentir, a única interpretação pertinente para o enunciado da Súmula 418 desta Corte é aquela que prevê a necessidade de ratificação das razões do recurso anteriormente interposto apenas quando o conteúdo decisório atacado por embargos de declaração for modificado e desde que acarrete prejuízo à parte que interpôs o recurso anteriormente.

A tese que aqui se defende já foi, inclusive, acolhida pelo col. STF, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PENDÊNCIA – OPORTUNIDADE. O recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto.

(RE 680371 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado aos 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-9-2013 PUBLIC 16-9-2013)

Para afastar de uma vez por todas a incidência dos ditames da mencionada Súmula e demonstrar a evolução do ordenamento jurídico, é que o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, já sancionado, mas ainda em *vacatio*, prevê, em seu art. 218, § 4º, que *"será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, e, em seu art. 1.024, § 5º, que "se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.*

Mantém-se, pois, com a ressalva de entendimentos contrários, a decisão agravada por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196435-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 561.269 / GO** **EDcl no**

Números Origem: 1464061320138090000 200101813206 200702289374 201391464060 201401964350
2289371320078090051 8962007

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.